

LEI N° 1.578/2004

Dispõe sobre os débitos relativos a tarifas e serviços da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e taxa de remoção de lixo da Prefeitura Municipal de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As importâncias relativas a tarifas, serviços e taxa de remoção de lixo e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos não tributários lançados mas não recolhidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 2º - O SAAE inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos não tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirá multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, a contar da data de vencimento de cada conta.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

Art. 3º - Permite-se a não-inscrição em dívida ativa de débitos com o valor consolidado igual ou inferior a 06 (seis) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único - Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais e contratuais vencidos até a data da apuração.

Art. 4º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – os nomes dos devedores e dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uns e dos outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular as multas e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita a multa, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, nele expresso o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e

numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º - O débito inscrito em dívida ativa, a critério da autarquia e respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 2º - O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um Termo de Acordo e Confissão de Dívida a ser fornecido pelo SAAE, no qual constarão as condições de escalonamento.

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento para parcelamento será instruído com cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferências.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa física, o requerimento para parcelamento será instruído com Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereços.

§ 5º - O não-pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 6º - O montante a parcelar corresponde ao principal e às multas moratórias apurados na época de sua concessão.

Art. 7º - Ficam estabelecidas as seguintes faixas de valores e prazos para o parcelamento da dívida:

I - até 07 UFM até 03 (três) parcelas

II - de 08 a 15 UFM até 07(sete) parcelas

III - acima de 15 UFM até 10 (dez) parcelas

§ 1º - Sobre os valores originais das contas de água e esgoto e outros serviços faturados não haverá redução.

§ 2º - As contas de água e esgoto e outros serviços por mês de consumo não serão fracionadas.

§ 3º - Para usuários declarados carentes pela Secretaria Municipal de Ação Social o parcelamento do débito poderá ser feito em dobro.

Art. 8º - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho do Diretor do SAAE.

Art. 9º - Aplica-se à Dívida Ativa do SAAE, nos casos omissos, as normas previstas no Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional, Regulamento do SAAE e subsidiariamente na Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 05 de abril de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara, no dia 30.03.2004).